

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2023
PROCESSO Nº 2/2023-007FME

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DE 05 (CINCO) UNIDADES DE ENSINO, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação, no sentido de análise da regularidade do sobredito edital. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública, a qual apresentou justificativa muito bem fundamentada e que transcrevemos nesta oportunidade:

2.1. Dando continuidade à sua política de incentivo à educação, o Município de Tucumã, pretende contratar a execução de serviços de Revitalização das seguintes unidades de ensino da rede pública municipal de educação:

2.1.1. E.M.E.F. Alfredo Balko – com área construída de 1.109,73m², localizada na Rua Brilhante, Quadra 06, Setor 11 – Setor Biquinha – Tucumã-PA.

2.1.2. E.M.E.F. Maria Analha do Nascimento Santos – com área construída de 388,50m², localizada na Vicinal P13 – Rosa de Saron - Zona Rural de Tucumã-PA.

2.1.3. E.M.E.F. Maria Carolina de Jesus - com área construída de 312,67m², localizada na Agrovila do Cuca – Zona Rural de Tucumã-PA.

2.1.4. E.M.E.F. Adevaldo Nascimento dos Santos - com área construída de 222,00m², localizada na Vicinal 42 – Zona Rural de Tucumã-PA.

2.1.5. E.M.E.F. Adevaldo Nascimento dos Santos - localizada na Vicinal 32 – Pau Ferrado – Zona Rural de Tucumã-PA.

2.2. A revitalização terá como objetivo principal o cumprimento das metas do planejamento da gestão no sentido de manutenção, preservação e recuperação dos prédios públicos.

2.3. Tratam-se de ações que não podem ser mais postergadas em razão da necessidade de algumas correções e manutenções que devem ser realizadas, sobretudo, considerando-se que ações de natureza corretiva, de manutenção e prevenção evitam transtornos futuros.

2.4. Outrossim, tão importante quanto as razões já mencionadas, temos que pautar as questões de segurança que frisamos mais uma vez, requerem atenção e manutenção constante visto que se trata de matéria que tem como proteção, a vida e integridade física dos docentes, discentes e frequentadores das unidades de ensino.

2.5. Por fim, inegável que a citada reconstrução irá promover melhor qualidade e conforto aos alunos e professores. Ainda se registra que a elaboração da revitalização, também considerou outros fatores como: recursos financeiros disponíveis, população beneficiada e a necessidade básica da prestação de serviços inerentes a esses tipos de estabelecimento.

3. DO OBJETO

3.1. A presente Licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a revitalização de 05 (cinco) unidades de ensino, conforme descrito no Projeto Básico.

3.1.1. LOTE I – Revitalização da E.M.E.F. Alfredo Balko – localizada na Rua Brilhante, Quadra 06, Setor 11 – Setor Biquinha – Tucumã-PA;

3.1.2. LOTE II – Revitalização da E.M.E.F. Maria Analha do Nascimento Santos – localizada na Vicinal P13 – Rosa de Saron – Zona Rural de Tucumã-PA;

3.1.3. LOTE III - Revitalização da E.M.E.F. Maria Carolina de Jesus - localizada na Agrovila do Cuca – Zona Rural de Tucumã-PA;

3.1.4. LOTE IV – Revitalização da E.M.E.F. Adevaldo Nascimento dos Santos - localizada na Vicinal 42 – Zona Rural de Tucumã-PA

3.1.5. LOTE V - Revitalização da Adevaldo Nascimento dos Santos - localizada na Vicinal 32 – Pau Ferrado – Zona Rural de Tucumã-PA.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. A modalidade utilizada para a licitação será TOMADA DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, sob regime de EMPREITADA GLOBAL POR LOTE em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993, observadas as alterações e atualizações posteriores e demais normas técnicas vigentes da ABNT, do Decreto nº 7.746 de 05 de junho de 2012 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes e aplicáveis ao objeto, bem como o estabelecido neste Projeto Básico.

4.2. Os serviços serão prestados na forma de execução indireta, em regime de empreitada global de material e mão de obra sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

As razões colhidas ao norte e de igual sorte a fundamentação adotada, preenchem no nosso entendimento, as exigências legais pertinentes. E, neste espeque, relembremos que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos

quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, a elaboração do edital em epígrafe, na forma como apresentado, não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem.

Para tanto enfatizemos a predominância do princípio da Moralidade, o qual revestiu o processo ora sob análise. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio, senão relembremos Hauriou, que leciona: "Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração." (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso, conforme disposto nas cláusulas editalícias. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, o que foi contemplado perfeitamente no caso vertente.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado no Diário Oficial.

D'outra banda, trata-se de processo licitatório para fins específicos, por meio de Tomada de Preço. Modalidade cujo conceito dado pela Lei 8.666/1993 (art. 22, § 2º), é:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ou seja, é a modalidade de licitação realizada pelos interessados previamente registrados (no registro cadastral), observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista em lei, por aviso publicado na imprensa oficial, contendo as informações essenciais a licitação e o local onde pode ser obtido o edital.

Caracteriza-se por: a) destinar-se a contrato de vulto médio; b) permitir unicamente a participação de interessado previamente cadastrados ou habilitados; c) exigir publicidade; d) requerer prévia qualificação dos interessados.

Outrossim, o valor estimado é de R\$ 521.181,90 (cento e vinte e um mil e cento e oitenta e um reais e noventa centavos). Valor este obtido pela somatória dos lotes à saber: LOTE I - Revitalização da E.M.E.F. Alfredo Balko - R\$ 161.011,40 (cento e sessenta e um mil e onze reais e quarenta centavos), LOTE II - Revitalização da E.M.E.F. Maria Anilha do Nascimento Santos - R\$ 83.278,82 (oitenta e três mil e duzentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), LOTE III Revitalização da E.M.E.F. Maria Carolina de Jesus - R\$ 119.804,19 (cento e dezenove mil e oitocentos e quatro reais e dezenove centavos), LOTE IV - Revitalização da E.M.E.F. Adevaldo Nascimento dos Santos – Vicinal 42 - R\$ 61.375,40 (sessenta e um mil e trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), LOTE V - Revitalização da E.M.E.F. Adevaldo Nascimento dos Santos – Pau Ferrado - R\$ 95.712,09 (noventa e cinco mil e setecentos e doze reais e nove centavos. O que demonstra que a modalidade de fato é adequada.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei. Não obstante, verifica-se que houve referência à dotação orçamentária e a necessidade de realização do serviço a ser contratado.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do EDITAL PROCESSO 2/2023-007FME – TOMADA DE PREÇO, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 29 de agosto de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica